



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600818-94.2020.6.02.0014 - Porto Calvo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RELATOR DESIGNADO: Desembargador Eleitoral Felini de Oliveira Wanderley

RECORRENTE: JOSE JOBTON DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL0011152, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL0010450, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL0008626

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Ementa.

- RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PORTO CALVO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. SUPOSTO DERRAME DE MATERIAL DE PROPAGANDA. SANTINHOS.**
- AUSÊNCIA DE PROVA DE PROXIMIDADE DE LOCAL DE VOTAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DERRAME DE SANTINHOS. INEXPRESSIVA QUANTIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO, CONHECIMENTO OU ANUÊNCIA DO CANDIDATO SUPOSTAMENTE BENEFICIÁRIO.**
- CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencida relatora, em DAR PROVIMENTO ao recurso para o fim de tornar insubsistente a multa aplicada ao recorrente, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Felini de Oliveira Wanderley.

Maceió, 13/04/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

VOTO DIVERGENTE VENCEDOR (Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY)

O processo em tela foi assim relatado pela Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA:

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral manejado por JOSÉ JOBTON DA SILVA em face da sentença proferida pela Exma. Juíza Eleitoral da 14ª Zona que julgou procedente Representação por propaganda irregular e aplicou multa ao recorrente.

Segundo se infere da leitura da inicial, o candidato, ora recorrente, fez uso de propaganda vedada, derrame de santinhos nos dias 14/15 de novembro, primeiro turno das eleições.

Juntou-se aos autos imagens da propaganda tida por irregular.

Em sua sentença, a magistrada julgou procedente a lide e aplicou multa no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo descumprimento da legislação eleitoral.

Em suas razões recursais (Id 4942263), o recorrente argumenta que as imagens não são suficientes para demonstrar os locais das ocorrências, e que a quantidade apresentada não caracteriza derrame, podendo apenas tratar-se de descarte feito pelos eleitores.

Sustenta que, assim que tomou ciência da situação, houve a retirada da propaganda, ainda que não comprovada a autoria ou anuência do ora recorrente.

Pugna pelo afastamento da multa aplicada.

Foram apresentadas contrarrazões (Id 4942463).

Em seu parecer (Id 4959013), a Procuradoria Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do apelo.
(...)

É o relatório. Fundamento e decido.

A possível irregularidade sob apreciação está assim delineada na legislação eleitoral:

Lei nº 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. omissis.

(...)

§7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

Pois bem, dito, pedindo vênia à eminente Relatora do feito, Des. SILVANA LESSA, tenho entendimento diverso de Sua Excelência, conforme passo a expor e fundamentar.

Com efeito, a prova que embasou a representação objeto destes autos não foi colhida por servidor da Justiça Eleitoral, que tem fê pública. Em outras palavras: as provas não foram obtidas em sede de diligência relativa a poder de polícia sobre a propaganda eleitoral.

Em verdade, o material foi coletado e fotografado pelo autor da demanda, que é o agente do Ministério Público com ofício na 14ª Zona Eleitoral.

Apesar de ser órgão político do Estado, quando o Ministério Público age como parte na demanda, sua atuação perde a isenção, posto que este atributo fica inerente apenas ao julgador, ao juiz eleitoral.

Não bastasse isso, as 03 (três) fotografias juntadas com a petição inicial da representação (Ids 4941163, 4941213 e 4941263) somente evidenciam cuidar-se de 4 ou 5 “santinhos” da campanha eleitoral do recorrente, ora candidato a vereador do município de Porto Calvo/AL.

Segundo a Promotoria Eleitoral, esse material estava próximo dos seguintes locais de votação (Id 4941113):

- 1-) Grupo Escolar D. Pedro I, localizado à Rua Granja Conceição, s/n, Centro, Porto Calvo/AL;
- 2-) Grupo Guedes Miranda, localizado à Rua Professor Guedes Miranda, s/n, Centro, Porto Calvo/AL; e
- 3-) Grupo Lamenha Filho, Rua Miguel Omena, s/n, Centro, Porto Calvo/AL.

Essa quantidade de santinhos, na minha compreensão, não configura “derrame” ou “chuva” de material de propaganda eleitoral, por ser inexpressiva (4 ou 5 unidades) diante de uma campanha eleitoral.

Ademais, não há prova segura de que tais “santinhos” tenham sido encontrados nos aludidos locais de votação, porquanto as fotografias não mostram a fachada dos prédios nos quais supostamente o material encontrava próximo a eles.

Há fundada dúvida que não permite manter a multa imposta ao recorrente, visto que qualquer eleitor poderia ter jogado os santinhos próximos dos locais de votação. Aliás, nem há prova de quem estavam em tais locais.

Analisando as circunstâncias do caso concreto, não vislumbrei a participação direta ou mesmo que o recorrente tivesse tido conhecimento prévio ou anuído com a conduta glosada. Por isso, não encontro razões para responsabilizá-lo pecuniariamente pelo suposto ilícito.

Afora isso, o recorrente guarneceu a sua defesa/contestação no juízo com prova de que não haveria mais nenhum material gráfico de propaganda eleitoral nas proximidades daquelas 03 escolas, conforme as fotografias sob os Ids 4941713, 4941763 e 4941813.

Ou seja, tão logo tomou conhecimento da alegada infração à legislação eleitoral, o recorrente providenciou a remoção do material impugnado.

Logo, resta evidente que não houve benefício ao candidato recorrente ou quebra da isonomia da disputa naquele pleito eletivo.

Assim, diante dessas razões, apesar de conhecer do apelo, divirjo do voto da ilustre Relatora e provejo o recurso para o fim de tornar insubsistente a multa aplicada ao recorrente.

É como voto.

FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
Des. Eleitoral - TRE/AL

VOTO VENCIDO

Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ JOBTON DA SILVA em face da sentença proferida pela Exma Juíza Eleitoral da 14ª Zona que julgou procedente Representação ajuizada pelo Ministério Público por propaganda eleitoral irregular e aplicou multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao recorrente.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença, razão pela qual o conheço.

Da análise dos elementos constantes dos autos, observo que, de fato, houve a veiculação de propaganda vedada pela legislação de regência, em benefício dos interesses eleitorais do Representado, consistente no derrame de santinhos pelas ruas da cidade de Porto Calvo.

Ainda que não haja a comprovação da sua participação direta ou seu consentimento, o que não é exigido pela legislação, observa-se nítido o benefício do então candidato José Jobton com a propaganda.

De fato, conforme demonstram as fotografias juntadas com a postulação autoral, verifica-se a infração à legislação eleitoral com propagação de santinhos do candidato na véspera e dia do pleito, com sua foto e número de votação. Vejamos o que disciplina a Lei Eleitoral:

Lei nº 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

O art. 19, §§7º e 8º da Res. 23.610/2019 do TSE, também dispõe que:

§7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

§8º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 7º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Pertinente ao argumento de que as fotografias não são hábeis a demonstrar o derrame de material publicitário, seja porque não comprovam os locais em que ocorreram ou porque o material está em pequena quantidade, urge destacar que foi o próprio representante do Ministério Público em

Porto Calvo que visualizou a irregularidade, observando in loco a poluição visual e a influência no eleitorado, suficientes para ingressar com a presente representação.

De mais a mais, a alegação de que houve restauração da via pública e que a multa não deveria ter sido aplicada também não merece prosperar. Acerca da questão, a magistrada muito bem pontuou na sentença que:

Se houve ou não posterior reconstrução higiênica dos logradouros, tal fato, na maioria das vezes, senão sempre, são feitas pelo próprio serviço de limpeza urbana, sem que haja comprovação de que foi o mesmo que efetuou o recolhimento dos materiais.

Por outro lado, se houve necessidade, ainda que momentânea, de retirada de materiais das ruas, é um indício claro de que foi praticado pelo candidato e seus correligionários a conduta descrita no tipo legal.

Por fim, não seria medida de bom senso exigir que o representante colacionasse fotos de todas as ruas, ou de toda sua extensão, nem de todas as escolas encontradas com irregularidades que fosse efetuada a autuação do requerido na vedação legal.

Desse modo, outro não foi o caminho que não a aplicação de multa no mínimo legal, inclusive para que de uma forma pedagógica demonstre-se aos candidatos a necessidade de cumprir os regramentos da legislação eleitoral. Isso porque, ainda que o candidato não tivesse realizado ou mandado realizar o derrame dos santinhos, foi beneficiado com a propaganda irregular. Destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. VÉSPERA DO PLEITO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. RESPONSABILIDADE. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.**

1. Na decisão agravada, manteve-se aresto unânime do TRE/GO em que se condenou a agravante à multa de R\$ 8.000,00 por propaganda irregular consistente em "derramamento de santinhos" em vias públicas próximas a locais de votação na véspera do pleito de 2018.

2. É possível a responsabilização pelo referido ato de publicidade "se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda", nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97. Precedentes.

3. Na hipótese, o TRE/GO consignou que "flagrou-se material impresso de propaganda eleitoral espalhado em 4 (quatro) locais de votação: Escola Estadual José de Assis, Escola Municipal Vinícius de Moraes, Escola Municipal Maira de Lourdes Faustino e Escola Municipal Prudente de Moraes, todos em Santo Antônio do Descoberto-GO". Concluir de modo diverso esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

4. O requisito da notificação como antecedente para o sancionamento, previsto no § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97, pode ser mitigado quando o fato ocorrer na véspera do dia do

pleito, a fim de se resguardar o escopo da norma, que é impedir influências no voto do eleitor e desequilíbrio no certame. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060339818 - GOIÂNIA – GO, Acórdão de 14/05/2019,

Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 12/08/2019)(grifado)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMA. SANTINHOS. DIA DO PLEITO. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. PECULIARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.** 1. Configura propaganda eleitoral irregular o "derramamento de santinhos" nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição. 2. Constatada a "chuva de santinhos" às vésperas do pleito, a efetiva restauração da via pública somente se verificaria caso as ruas estivessem isentas de publicidade eleitoral durante a votação, pois **a proibição contida no art. 37 da Lei nº 9.504/1997, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais. A remoção posterior ao pleito não afasta os danos já causados, especialmente em virtude de tratar-se de local próximo à seção de votação, ou seja, de elevado trânsito de eleitores, conferindo alta visibilidade.** 3. Ante as particularidades observadas nos autos, é despicienda a prévia notificação, porque não é possível no caso concreto a efetiva restauração do bem. 4. Responsabilidade pelo ato aferida diante das peculiaridades do caso. 5. Recurso especial provido. Procedência da representação, com fixação de multa no valor mínimo previsto em lei. (Recurso Especial Eleitoral nº 379823, Acórdão de 15/10/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/03/2016, Página 59-60). (grifado)

Nessa mesma toada, a Procuradoria Regional Eleitoral assentou em seu parecer que:

“Conforme relata a inicial, o Promotor Eleitoral, em visita aos locais de votação, teria constatado o derrame de material de propaganda do representado, conforme fotografias anexadas aos autos.

Embora, realmente, a quantidade de material de propaganda evidenciada nas imagens colacionadas não seja expressiva, não estabelece a lei um número determinado para a configuração da propaganda irregular.

Nesse ponto, cabe salientar que o Ministério Público Eleitoral, na manifestação Id. 4942013, atestou que o derrame de santinhos foi verificado pelo Promotor Eleitoral e pela Juíza Eleitoral, ao realizar visita aos locais de votação, além dos eleitores, mesários e servidores da justiça eleitoral. Tal fato, como se vê, foi confirmado pela Juíza Eleitoral, ao consignar na sentença que, no dia do pleito, “foi possível observar diversos eleitores nas ruas da cidade, bem como os diversos materiais que estavam jogados pelas ruas”.

(...)

Entende-se, portanto, que a declaração do Promotor Eleitoral - de que, em visita aos locais de votação, teria constatado o derrame de material de propaganda do representado-, confirmada pela Juíza Eleitoral, aliada às imagens apresentadas, é prova suficiente à configuração da propaganda irregular.

Quanto à responsabilização do recorrente, o parágrafo oitavo dispõe expressamente sobre a desnecessidade de notificação prévia do candidato para a caracterização da sua responsabilidade, bastando, para tanto, a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Nesse aspecto, a Procuradoria Regional Eleitoral concorda com a conclusão firmada na sentença recorrida, no sentido de que em cidades do interior, com pequena população e poucos candidatos ao pleito, torna-se incoerente imaginar que o candidato não teria conhecimento da propaganda irregular.”

Desta feita, não havendo dúvidas de que houve o derrame de material propagandístico em desacordo com a legislação eleitoral, entendo acertada a decisão que aplicou multa ao representado, ora recorrente.

Ante o exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA
Relatora Vencida

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
14/04/2021 16:24:42
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 7933713



21041416200905200000007757792

